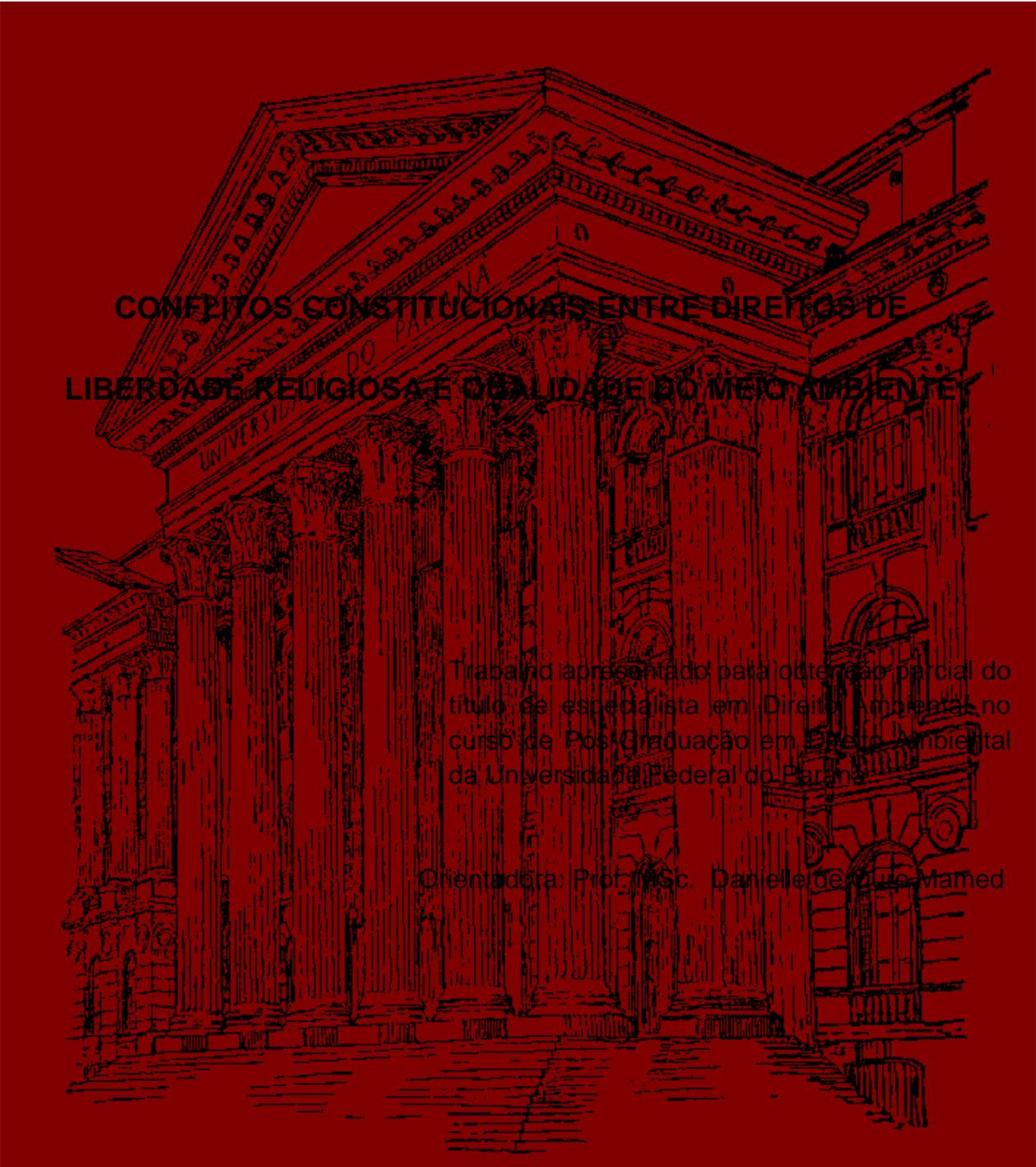


JOSÉ DE CASTRO SILVA

**CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE DIREITOS DE
LIBERDADE RELIGIOSA E QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

**CURITIBA
2013**

JOSÉ DE CASTRO SILVA



**CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE DIREITOS DE
LIBERDADE RELIGIOSA E QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de especialista em Direito Ambiental, no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof. MSc. Danielle de Que-Mamed

**CURITIBA
2013**

DEDICO ESTE TRABALHO

A DEUS,
sempre presente no silêncio e no recôndito de nossos corações.

À minha esposa e filhos,
que se privaram de tantos momentos de nossa convivência
para que eu pudesse me dedicar a este trabalho,
as mais felizes presenças.

À memória de meus pais, meu filho, minha sogra e meu tio Pedro,
as mais tristes ausências.

Aos professores, funcionários e coordenação do Curso,
os agradecimentos sinceros.

Às pessoas de paz e de boa vontade,
que dispensam a força do Direito e o direito da força
para mostrar que Deus está presente
na música suave e no silêncio da prece.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, Alfa e Ômega, princípio e fim de tudo e de todos, pela imensa generosidade de criar um mundo maravilhoso e pela oportunidade de encontrá-LO e senti-LO, principalmente no silêncio.

À Universidade Federal do Paraná, através do PECCA, pela oportunidade de treinamento;

À Professora Danielle de Ouro Mamed, pela orientação, estímulo, ensinamentos e sugestões na elaboração deste trabalho.

Aos professores do curso, pelo desprendimento, estímulo e ensinamentos;

À Coordenação do Curso, pelo pronto atendimento e pela amável acolhida nos encontros presenciais.

Aos colegas do curso, a despeito da imensa distância, pela sadia amizade, convivência e compartilhamento de conhecimentos;

Às inúmeras pessoas que não foram citadas, mas pela generosidade de seus corações, nem se importaram com tamanha omissão.

“A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem, abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre”.

(Miguel Reale, 1910 – 2006)

“A preferência pelo ruído encontra-se na razão inversa da inteligência do homem.

(Arthur Schopenhauer, 1788 -1860)

"Um dia, a humanidade terá que lutar contra a poluição sonora, assim como contra a cólera e a peste".

(Robert Koch, 1843 - 1910).

SUMÁRIO

		Página
1	INTRODUÇÃO	1
2	MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA	4
2.1	MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	6
2.2	MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	10
2.3	SONS E RUÍDOS	11
2.4	POLUIÇÃO SONORA	13
2.4.1	POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO DE PROPRIEDADE.....	16
2.4.2	POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO DE VIZINHANÇA.....	18
2.4.3	LICENCIAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAL	20
3	LIBERDADE RELIGIOSA	23
3.1	LIBERDADE DE CULTO.....	25
4	ASPECTOS LEGAIS DA POLUIÇÃO SONORA	30
4.1	A POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL.....	30
4.2	A POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME AMBIENTAL	32
4.3	INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
4.4	A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A POLUIÇÃO SONORA	38
5	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CULTO E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	40
5.1	A ERA DOS DIREITOS	40
5.2	PRINCÍPIOS E REGRAS COMO NORMAS CONSTITUCIONAIS ...	42
5.2.1	CONCEITO DE REGRAS PARA DWORKIN E ALEXY.....	43
5.2.2	CONCEITO DE PRINCÍPIOS PARA DWORKIN E ALEXY.....	44
5.3	CONFLITOS ENTRE REGRAS E COLISÃO DE PRINCÍPIOS	44
5.3.1	A VISÃO DE DWORKIN	44
5.3.2	A VISÃO DE ALEXY	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
7	REFERÊNCIAS	50

RESUMO

Este trabalho objetivou a análise da disciplina jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da liberdade religiosa e de culto, como direitos fundamentais e tutelados pelos cânones jurídicos, como a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, especialmente no que se refere à temática da poluição sonora ocasionada pelos templos. A metodologia usada foi a sustentação teórica, através de uma revisão da literatura, envolvendo cinco capítulos. Abordaram-se questões específicas do meio ambiente, sua constituição e natureza jurídica, bem como os impactos ambientais negativos decorrentes da poluição sonora. Discutiram-se, ainda, as possíveis interpretações para o correto enquadramento da poluição como ato infracional, seja como contravenção penal ou crime ambiental. O Estado tem a obrigação de proteger a liberdade religiosa, mas, também, de tutelar o meio ambiente da poluição sonora, garantindo a todos a qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concluiu-se que os direitos constitucionais não são absolutos e as suas manifestações devem ser pautadas por limites estabelecidos pela lei. Quando tais princípios aparentemente se conflitam, a decisão se faz pela maior densidade valorativa de um determinado princípio em relação ao outro, embasando-se numa racionalidade lógica, respaldada pelo princípio da ponderação ou da proporcionalidade.

Palavras-chave: Direito Ambiental, poluição sonora, templos religiosos, poder de polícia, Constituição Federal.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the legal discipline of an ecologically balanced environment, as well as freedom of religion and worship, and as fundamental rights protected by the legal canons, such as the Federal Constitution and constitutional legislation, especially with regard to the issue of noise pollution caused by the temples. The methodology used was the theoretical basis, through a literature review, involving five chapters. It addressed specific issues of the environment, its constitution and legal nature, as well as the negative environmental impacts of noise pollution. Were discussed also the possible interpretations for the correct framing of pollution as an offense, either as a misdemeanor or environmental crime. The State has an obligation to protect religious freedom, but also to protect the environment from noise pollution, ensuring all the quality of life and ecologically balanced environment. It was concluded that constitutional rights are not absolute and its manifestations must be governed by limits set by law. When such principles apparently conflict, the decision is made by the higher density of a particular evaluative principle over another, basing on a logical rationale, supported by the principle of balancing or proportionality.

Keywords: Environmental law, noise pollution, religious temples, police power, the Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Nos momentos altamente estressantes do mundo moderno, o silêncio deve ser compreendido como um direito do cidadão. O sossego e a saúde das pessoas, tão essenciais para a boa qualidade de vida, configuram direitos fundamentais, não se tolerando deficiência em sua tutela, mormente por parte da Administração Pública.

A poluição sonora é o mal que atinge a sociedade moderna e, por muito tempo, o ruído foi considerado como um subproduto e algo indissociável da atividade humana, não tendo merecido a devida atenção das autoridades competentes. Aliado a isto, o ruído causa uma degradação ambiental, difícil de ser caracterizada, porque seus efeitos não são facilmente tangíveis, como acontece nas demais formas de poluição, como d'água, do ar e do solo, por exemplo.

O ruído, no entanto, possui natureza jurídica de agente poluente, porque a poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta o interesse difuso e coletivo. Os níveis excessivos de ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando se situam acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público.

A legislação brasileira fornece diversos instrumentos de prevenção à ocorrência da poluição sonora, como degradação ambiental, obrigando o licenciamento ambiental de atividades, efetiva ou potencialmente, degradantes e poluidoras, destacando aquelas que emitem elevados níveis de sons, ruídos e vibrações. A tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana, em relação aos ruídos, adota os padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Para que a poluição sonora seja considerada típica e penalmente relevante, como conduta poluidora, é necessário que a mesma se exteriorize em níveis superiores aos permitidos pelas normas e que, comprovadamente, provoquem ou possam provocar danos à saúde humana.

O Brasil é um dos raros países do mundo onde a liberdade é interpretada e vivida em sua plenitude: liberdade de pensamento, de expressão, de crença, de culto. É um país plural por excelência, onde os direitos são livremente praticados e

respeitados, em quase toda a sua totalidade. Como consequência da crença ou convicção religiosa das pessoas, a exteriorização é feita através de rituais, liturgias que se concretizam como materialização do culto. Tais manifestações apresentam uma grande diversidade de expressão, variando com as tradições e cultura de cada povo, época, local, geração etc.

Frequentemente, o Judiciário se defronta com discussões sobre os conflitos entre a liberdade de culto e suas atividades que provocam poluição sonora; se por um lado, a liberdade de culto é um direito constitucional, em respeito ao pluralismo, diversidade e individualidade da fé, por outro lado, a proteção do meio ambiente e direito ao sossego e tranquilidade também são direitos fundamentais, em respeito à vida, saúde e direito de vizinhança. Ambas as liberdades possuem princípios que as sustentam, bem como regras que limitam o alcance de uma e de outra.

Verifica-se, assim, a importância de se desenvolver um estudo versando sobre os possíveis conflitos de liberdade de culto e meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direitos constitucionais, análise da poluição sonora e seus impactos ambientais negativos, bem como sua natureza jurídica, classificação e efeitos sobre a saúde humana, além da previsão legal quando os limites são desrespeitados.

A escolha deste importante tema para o estudo de monografia de conclusão de curso decorre da oportunidade de discutir os diversos fatores de ordem jurídica, religiosa, ambiental e cultural, que envolvem os impactos ambientais negativos e provocam a poluição sonora, originária das atividades dos templos religiosos. Para a discussão do tema, escolheu-se um caminho metodológico, envolvendo os seguintes pontos:

Análise jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado e as influências da poluição sonora, como impacto ambiental negativo.

Discussão sobre os principais dispositivos legais relacionados com a poluição sonora nos templos religiosos, bem como as considerações sobre a sua aplicação pelos operadores do Direito e pelas autoridades da Administração Pública.

Compreensão das questões básicas sobre os princípios constitucionais, procurando dirimir os conflitos, principalmente aqueles atinentes à liberdade de culto e direito à qualidade de vida e proteção do meio ambiente.

O trabalho é apresentado através de uma revisão da literatura, sob uma sustentação teórica sobre o tema proposto e dividiu-se em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, apresentaram-se as linhas gerais, ressaltando-se que o silêncio e a saúde das pessoas são essenciais à boa qualidade de vida e são tutelados como direitos fundamentais. Foram, ainda, apresentados os objetivos, metodologias e as principais conclusões do trabalho.

No segundo capítulo, almejou-se uma discussão sobre questões específicas do meio ambiente, sua constituição, natureza jurídica e aparato legal que o protege como direito difuso e coletivo, bem como a sua tutela, como direito fundamental do cidadão, amparado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. A poluição sonora destaca-se como impacto ambiental negativo e, para tanto, são analisados sua natureza jurídica, os efeitos sobre a saúde humana e os limites de ruídos definidos pelos instrumentos técnico-normativos (ABNT e NBR).

No terceiro capítulo, objetivou-se uma abordagem sobre a liberdade religiosa, como princípio constitucional e direito fundamental, resguardando-se os limites sonoros nas manifestações de culto, em respeito aos outros direitos fundamentais.

O quarto capítulo apresentou uma abordagem sobre os instrumentos de prevenção à poluição sonora, bem como uma análise de todo o aparato jurídico para interpretá-la como crime ou contravenção.

O quinto capítulo objetivou o estudo dos princípios constitucionais, bem como a solução de um aparente conflito entre os direitos de liberdade religiosa e a qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos fundamentais e protegidos pela Constituição.

Concluiu-se que os direitos fundamentais não são absolutos e estão restritos à forma da lei, sem exclusão e hierarquia entre os princípios constitucionais. Ao estabelecer limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos e outras atividades, o legislador não está impossibilitando a prática de rituais religiosos, mas disciplinando sua forma de exteriorização, de modo a conciliar esse direito com os outros, também garantidos, constitucionalmente.

Havendo conflitos, a doutrina majoritária recomenda a aplicação da proporcionalidade ao caso concreto, visando, da melhor forma, preservar os direitos do cidadão.

2 MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA

Os seres vivos e, principalmente, as atividades humanas estão sujeitos às condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permeiam o planeta Terra. Segundo a visão de Pacheco (2006, p. 113), o modelo civilizacional atual é baseado em uma economia autônoma, individualista, antropocêntrica, centrada numa concepção de liberdade absoluta, imposto, com frequência, como a única via de organização da sociedade. Os efeitos diretos e indiretos das intervenções humanas sobre o ambiente estão levando todos a uma crise ecológica, sem precedentes. O mesmo autor sugere a construção de um “outro mundo possível” e, para tanto, é necessária uma mudança de postura, garantindo a sobrevivência das gerações atuais e futuras. Por isso, o meio ambiente e a sua sustentabilidade tornaram-se temas dos mais importantes nos últimos anos.

A expressão “meio ambiente” (*milieu ambient*) foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista Saint-Hilaire, em 1835; posteriormente, a expressão foi utilizada por Auguste Comte, no seu Curso de Filosofia Positiva. Na língua francesa, a palavra “meio” tem mais de uma versão: meio (*moyen*) pode significar intermediário, recurso ou instrumento; meio (*milieu*) pode significar contexto, espaço, lugar. Ambiente (*ambient*) significa o “que rodeia por todos os lados”. *Ambience* seria a atmosfera material ou moral que cerca uma pessoa ou uma reunião de pessoas (MILARÉ, 2009, p. 39).

O conceito de meio ambiente é amplo e compreende toda a natureza original e artificial.

O termo *meio ambiente* é pleonástico, redundante, em razão de o termo *ambiente* já trazer a ideia de *âmbito que circunda*, em seu conteúdo, sendo desnecessária a complementação da palavra *meio*. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (FREITAS e FREITAS, 2012, p. 56).

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz o conceito de meio ambiente, através do art. 3º, inciso I:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se:

I - Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Como parte integrante de todo o sistema vivo, o homem deve proteger todos os componentes do meio ambiente, como forma de salvaguardar a sobrevivência da própria espécie. Na visão de Coimbra (2002, p. 32), o meio ambiente compõe-se “dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais”.

Do ponto de vista jurídico, Guimarães (2010, p. 36) afirma que o meio ambiente apresenta duas concepções distintas:

a) Visão estrita, onde o meio ambiente é “tão somente a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos, desprezando tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais”.

b) Visão ampla, onde o meio ambiente “ultrapassa os limites da ecologia tradicional, envolvendo, também o meio ambiente artificial e os bens culturais correlatos, incluindo as edificações, equipamentos e todas as alterações produzidas pelo homem”.

Dentro desta visão ampla, Boff (2000, p. 24), afirma que a “Terra deve ser entendida como um macrossistema orgânico, um super-organismo vivo, Gaia, ao qual todas as instâncias devem servir e estar subordinadas. A esse centro, pertence a humanidade, composta por filhos e filhas da Terra, humanidade entendida como a própria Terra.”

Leonardo Boff (1996, p. 35) afirma que o homem é parte integrante do meio ambiente e ressalta “a necessidade da íntima comunhão do homem com os outros seres, pois somente o homem é um ser ético, capaz de dar uma resposta à proposta que vem da criação.” O mesmo autor argumenta que o homem é ético “quando é capaz de entender as exigências do equilíbrio ecológico dos seres humanos e, em nome do equilíbrio, sabe impor limites a seus próprios desejos”.

A ética global, tão almejada pela sociedade moderna, prevê a tolerância, a solidariedade e, principalmente, o respeito pela vida e o meio ecologicamente equilibrado. O direito fundamental à sustentabilidade multidimensional irradia seus efeitos para todas as áreas do Direito.

A sustentabilidade baseia-se num princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente, de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (FREITAS, 2011, p. 40).

Conclui-se, pois, que o meio ambiente é um bem metaindividual, portanto, de cada indivíduo e de toda a comunidade, considerada de forma ampla e complexa, não sendo possível determinar o número de sujeitos que detêm sua titularidade.

2.1 MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é eminentemente ambientalista, uma vez que trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. O constituinte assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos, apresentando um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da Ordem Social (Cap. XXI do Título VIII).

O Constituinte tomou consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento; em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida (SILVA, 2005, p. 26).

O meio ambiente equilibrado foi consagrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser tutelado pelo Poder Público e pela coletividade, como um direito subjetivo, não apenas da geração atual, mas, também, das gerações futuras.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Sedimentaram-se, assim, os conceitos de conservação, preservação e sustentabilidade. O art. 5º, LXXIII, promoveu o meio ambiente à categoria constitucional de direito fundamental de todo o cidadão. Como consequência, todas as relações jurídico-ambientais irradiaram seus efeitos para todo o ordenamento, com toda a sua carga axiológica. Dessa forma, a Constituição da República

Federativa do Brasil conformou toda a sua estrutura estatal para alicerçar o Estado de Direito Ambiental.

O Estado de Direito Ambiental abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental, capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano (FERREIRA e LEITE, 2012, p. 18).

O texto constitucional, segundo Leite (2007, p. 71), lançou as bases para a criação do Estado de Direito Ambiental, através de uma construção teórica que se projeta no mundo real como devir. Esse Estado de Direito pressupõe uma maior compreensão dos elementos que envolvem o meio ambiente, entendendo-o como único, indivisível, complexo e dinâmico. Tal compreensão levará à maior participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes, como consequência do direito de proteger interesses fundamentais, que são transindividuais, mas, também, como forma compartilhada de preservação do meio ambiente, envolvendo o Poder Público e a coletividade.

Segundo Milaré (2009, p. 98), o meio ambiente, a partir da Constituição de 1988, adquiriu autonomia e maturidade, com todo o respaldo jurídico. Como entidade autônoma, tornou-se um bem de uso comum do povo e, dessa forma, não mais pertence a indivíduos isolados, mas à sociedade em geral. Tornou-se, enfim, um direito e obrigação de todos os cidadãos, ampliando-se a noção da dignidade da pessoa humana, através da dimensão ecológica.

Inúmeros artigos do texto constitucional (BRASIL, 1988) comprovam o tom ambientalista que o legislador quis imprimir ao tema, destacando a sua importância como direito fundamental e a necessidade de sua integração com as demais atividades do ser humano:

- a) Direitos e Garantias Fundamentais: Art. 5º, XXIII, LXXI e LXXIII;
- b) Bens da União: art. 20, I a XI e § 1º;
- c) Competência Material da União: art. 21, IX, XII, *b* e *f*, XV, XIX, XX, XXIII, *a*, *b*, *c* e *d*, e XXV;
- d) Competência Legislativa da União: art. 22, IV, X, XII, XVIII, XXVI;
- e) Competência Material Comum dos Entes Federados: art. 23, II, III, IV, VI VII, IX e XI;

- f) Competência Legislativa Concorrente dos Entes Federados: art. 24, I, VI, VII, VIII, XII;
- g) Bens dos Estados-Membros: art. 26, I, II e III;
- h) Competência dos Municípios: art. 30, VIII e IX;
- i) Atuação desenvolvimentista regional da União: art. 43, §§ 2º, IV e 3º;
- j) Competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, XIV;
- k) Atuação do Conselho de Defesa: art. 91, § 1º, III;
- l) Funções Institucionais do Ministério Público: art. 129, III e § 1º;
- m) Ordem econômica e o meio ambiente: art. 170, III e VI; art. 174, § 3º; art. 176, §§ 1º e 4º; art. 177, I, V e § 3º;
- n) Política de desenvolvimento urbano: Art. 182, §§ 1º a 4º, I, II e III;
- o) Função social da propriedade rural: art. 186, II;
- p) Política agrícola: art. 187, § 1º;
- q) Competência do Sistema único de Saúde: art. 200, VII e VIII;
- r) Patrimônio cultural brasileiro: art. 216, I a V e §§ 1º a 5º;
- s) Comunicação social e meio ambiente: art. 220, §§ 3º, II, e 4º;
- t) Núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente: art. 225;
- u) Direitos indígenas e o ambiente: art. 231, §§ 1º e 3º.

Para destacar tamanha importância, Rocha (1997, p. 30) classificou o meio ambiente sob quatro aspectos:

a) Meio ambiente natural ou físico – é formado pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. É tutelado, de forma mediata, pelo caput do art. 225 da Constituição Federal e, de forma imediata, pelo § 1º, I e VII do mesmo artigo:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988)

b) Meio ambiente artificial – é o conjunto de edificações e equipamentos públicos construído no espaço urbano ou rural. Além da previsão constitucional, o

meio ambiente artificial se encontra consolidado no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01). Os artigos 1º e 2º da referida lei explicitam a importância do meio ambiente nos espaços urbanos:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2001)

c) Meio ambiente cultural – é formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico que, embora artificial, como obra humana, tem um valor especial para as presentes e futuras gerações. Em regra, traduz o patrimônio cultural de um povo, com previsão no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988).

d) Meio ambiente do trabalho – é formado pelo ambiente de trabalho, envolvendo a salubridade do meio e as condições de integridade física e psíquica dos trabalhadores. Tem previsão constitucional no art. 200, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático de Direito defende o meio ambiente, assegurando a todos o direito a um ecossistema ecologicamente equilibrado. A necessidade de construção desse novo modelo de Estado deu ao meio ambiente um caráter de direito fundamental e indisponível, tutelado pelo Poder Público e pela coletividade.

2.2 MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) e foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentando-se como norma geral sobre proteção ambiental, estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos para implementar a preservação dos recursos naturais do país, além de instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Como assevera Antunes (2004, p. 179), a Política Nacional do Meio Ambiente é a lei ambiental mais importante depois da Constituição Federal, pois contém toda a sistemática necessária para a política ambiental (conceitos básicos, objeto, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade objetiva etc.), destinada à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e da economia brasileira.

Segundo o Código Civil de 2002, no seu artigo 1228, § 1º, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com sua função social, econômica e de proteção ambiental:

Art. 1228 -

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

A Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), também chamada de Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Natureza, dispôs sobre as sanções penais e administrativas, derivadas das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

A Lei 12.651/12 (BRASIL, 2012) é a mais recente legislação sobre o meio ambiente, também conhecida como Novo Código Florestal. É norma geral, voltada para a proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa e, como tal, padroniza conceitos, princípios e procedimentos que devem ser observados e especificados pelos demais entes federativos no exercício de suas competências ambientais.

Verifica-se que todo o texto constitucional e infraconstitucional oferece a suficiente tutela jurídica para a proteção do meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Independentemente do aparato jurídico-normativo, é preciso que o homem atual reveja as suas posturas e se perceba como parte do planeta em que vive e do qual depende a sua própria existência.

Guerra e Guerra (2009, p. 150) reiteram que a proteção do meio ambiente está intimamente ligada à proteção da pessoa humana, na medida em não se pode imaginar o exercício dos direitos humanos, sem que exista um ambiente sadio e que propicie o bem-estar para o desenvolvimento pleno e digno para todos. Cabem ao poder público e à coletividade a efetiva participação e conscientização para tornar eficazes os dispositivos legais apresentados.

2.3 SONS E RUÍDOS

Capelli (2006, p. 45) e Fiorillo (2007, p. 135) definiram o som como “qualquer variação de pressão que o ouvido humano possa captar”; por sua vez, o ruído é “o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores, que pode prejudicar a percepção de um sinal (elétrico, por exemplo) ou gerar desconforto (no caso de um ruído sonoro)”.

O som e o ruído possuem um atributo qualitativo e, raramente, apresentam uma avaliação quantitativa. Assim, o ruído é percebido quando determinado som apresenta um nível elevado de pressão sonora ou elevada intensidade, tornando-se insuportável.

A intensidade e a ininterrupção das fontes artificiais de emissão de ruído do barulho molesta o ouvido humano, cuja tolerância é variável para cada ser humano. Um mero problema de desconforto acústico, ao contrário do que possa parecer, não pode ser considerado uma poluição sonora.

Machado (2004) menciona que a ciência médica relata que o ouvido humano é um dos órgãos mais sensíveis e não descansa, nem mesmo quando a pessoa está dormindo. Segundo o mesmo autor, “o nível de incômodo decorrente da poluição sonora é significativamente maior, quando, além de intenso, é, também, ininterrupto, constante e frequente”. Nestas condições, o desconforto acústico é capaz de preencher os requisitos de degradação ambiental e comprometer a qualidade de vida, podendo produzir efeitos crônicos e irreversíveis à saúde humana.

Nos dias atuais, o ruído vem se constituindo num dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e numa preocupação com a saúde pública. Os ruídos excessivos podem ter origens diversas, como manifestações religiosas, quadras de esportes, “repúblicas” de estudantes, aeroportos, movimento de veículos pesados, atividades industriais, latidos incessantes de cães, concentrações em bares, restaurantes, boates e discotecas, quase sempre com o auxílio de equipamentos eletrônicos.

Já faz parte do cotidiano das pessoas o barulho ensurdecidor das máquinas, veículos, sirenes, alto-falantes, instrumentos musicais, aparelhos domésticos e, até mesmo, alguns brinquedos. Crianças e adultos se envolvem em suas atividades, como trabalho e diversão, e não percebem o ambiente degradado e os prejuízos decorrentes da poluição sonora, que só se manifestam com o passar do tempo. Muitas de suas consequências perniciosas são produzidas inclusive, de forma inconsciente para as pessoas. A velocidade de manifestação do dano depende do nível das emissões sonoras e, principalmente, do tempo de exposição.

Milaré (2009, p. 149) afirma que existe uma ilusão frequentemente difundida de “adaptação ao ruído”. A adaptação é apenas aparente, pois prejudica sensivelmente o efeito reparador do sono, o que é comprovado nos diagnósticos médicos, através dos eletrocardiogramas e eletroencefalogramas. Como sintomas secundários, aparecem o aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até impotência sexual. Com isso, os ruídos urbanos não permitem que o cérebro descanse.

O problema dos ruídos excessivos não é apenas questão de gosto ou preferência e, nos dias atuais, passou a ser uma questão séria de saúde. Copola (2012, p. 132) menciona que a surdez é apenas uma das consequências da poluição sonora. Além de uma agressão ao meio ambiente, afeta-se um interesse difuso e coletivo, na medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando estão acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público.

O nível de intensidade sonora, que corresponde à energia transmitida pelas vibrações, expressa-se, habitualmente, em decibéis (dB) e é apurada com a utilização de um aparelho chamado decibelímetro. A frequência permite distinguir a

altura do som e o número de vibrações correspondentes por segundo. Com esta técnica, torna-se possível medir o nível de ruído, bem como os padrões de emissão aceitáveis para o ambiente. A partir do ponto limítrofe, o ruído passa a ser um elemento restritivo e limitador (FIORILLO, 2009, p. 137).

2.4 POLUIÇÃO SONORA

O conceito de poluição vem do latim, "*polluere*", que significa poluir, manchar, estragar, conspurcar; macular; corromper; perverter; profanar; sujar e contaminar o ambiente com produtos resultantes da atividade humana. Em geral, a poluição é decorrente da introdução, de forma direta ou indireta, de substâncias ou energia no ambiente, provocando um efeito negativo no seu equilíbrio, causando danos à saúde humana, aos seres vivos e ao ecossistema ali presente (MARCHESAN, 2013).

Segundo Meirelles (2013, p. 167), a poluição é “toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, sendo, ainda, prejudicial à saúde, segurança, ou bem-estar da população, sujeita aos seus efeitos”.

A Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inc. III, definiu a poluição como “a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. A mesma lei definiu poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora de degradação ambiental”.

A qualidade do ambiente está ligada diretamente à proteção da vida e à preservação das espécies, principalmente da espécie humana, que é o agente principal no equilíbrio do ecossistema. Segundo Grimone (2012, p. 106), o direito ao desenvolvimento sustentável procura encontrar um parâmetro de convívio entre o ser humano e a natureza, como uma manifestação implícita ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A poluição sonora é essencialmente produzida pelo homem e está relacionada com os processos de industrialização e urbanização. É, portanto, uma

agressão à natureza e ao meio ambiente, em que o homem está inserido. As fontes naturais de emissão de ruído, como o trovão, geralmente, não causam poluição sonora, mas, tão-somente, apenas um mal estar passageiro, dado o caráter intermitente ou ocasional do barulho emanado delas.

Segundo Silva (2005, p. 98) e Costa (2005, p. 77), a poluição sonora modifica as características do ambiente, tornando-o impróprio às formas de vida, produzindo malefícios à saúde humana. Marchesan (2013) argumenta que a degradação da qualidade ambiental, decorrente de atividades sonoras, que excedem os padrões admitidos por lei, é interpretada como poluidora, por presunção legal.

Diferentemente de outras formas de poluição, como as decorrentes da degradação da qualidade da água, do ar e do solo, a poluição sonora se propaga através do deslocamento permanente de energia e, não, através de moléculas ou transferência de matéria. De forma quase imperceptível, a poluição sonora envolve a todos que estão à volta, pois não deixa resíduos e existe apenas no momento em que está sendo produzida.

O Direito não pode ficar indiferente à questão da poluição sonora, uma vez que o ruído possui a natureza jurídica de agente poluente e os problemas relativos aos seus níveis excedentes estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental. A normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente, equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, são atribuídos ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com que dispõe o inciso II, artigo 6º da Lei 6.938/81.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1990).

Segundo Fiorillo (2007, p. 137), a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução no. 01/90:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população (BRASIL, 1990).

A Resolução mencionada adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT – e pelas normas NBR nº. 10.151 e 10.151, que dizem respeito à avaliação do ruído em áreas habitadas, conforme Anexo, ao final deste trabalho.

A NBR 10.151 (ABNT, 2000) fixa as condições exigíveis para a avaliação da aceitabilidade do ruído em determinados ambientes, independente da existência de reclamações. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, obedecerá ao interesse da saúde e do sossego público, seguindo os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na norma.

A NBR 10.152 (ABNT, 1987) dispõe sobre os níveis de ruído para o conforto acústico na execução de projetos, envolvendo construções e reformas. Os valores apontados pela referida norma estão apresentados na Tabela 1.

TABELA 1. Valores apontados pela NBR 10.152 – ABNT

Locais	Decibéis (dB (A))
Hospitais . apartamentos, enfermarias, berçários e centros cirúrgicos . laboratórios e áreas para uso do público . área de serviços	35 a 45 40 a 50 45 a 55
Escolas . biblioteca, sala de música, sala de desenho . sala de aula, laboratório	35 a 45 40 a 50
Residência . dormitórios . sala de estar	35 a 45 40 a 50
Escritório . sala de reunião . sala de gerência, sala de projetos e de administração . sala de computadores . sala de mecanografia	30 a 40 35 a 45 45 a 65 50 a 60
Restaurantes	40 a 50
Igrejas e templos	40 a 50

FONTE: ABNT (1987).

Os valores de decibéis apresentados na Tabela 1 são aqueles apresentados como limites aceitáveis para os diversos ambientes. O CONAMA considera prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos estabelecidos na norma NBR 10.152.

Segundo Machado (2006, p. 606), em razão do sistema constitucional de repartição das competências, as diretrizes da Resolução são normas gerais,

conforme o art. 24, § 1º. da Constituição Federal. Assim, os Estados e os Municípios podem suplementar esses valores, para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis, no sentido de aumentar a proteção acústica; contudo, os Estados e municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontados pela norma federal.

A norma prevê que os limites de horário para o período diurno e noturno “podem ser definidos pelas autoridades, de acordo com os hábitos da população; porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno não deve ser antes das 9 h” (ABNT, 1987).

Conclui-se, pois, que todos os ruídos, com níveis superiores aos considerados como aceitáveis pela norma, são considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público.

2.4.1 POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO DE PROPRIEDADE

Como o meio ambiente é um bem difuso, o direito de propriedade sofre restrições, não só no que concerne ao interesse público, como, também, ao interesse privado. Nessas limitações se inserem os direitos de vizinhança que condicionam a utilização da propriedade às regras de comportamento, mediante obrigações recíprocas entre vizinhos, impostas pela lei.

O conceito jurídico de função social revolucionou a exegese jurídica de valores, como liberdade e propriedade. Jelinek (2013) reitera que, no sistema individualista, a liberdade é entendida como o direito de fazer tudo o que não prejudicar a outrem e, até mesmo, o direito de não fazer nada.

A função social, hodiernamente, cumpre o papel de elemento inibidor e repressor das distorções jurídicas originárias da degenerada e ilegítima utilização da propriedade. Trata-se de um agrupamento sistematizado de regras constitucionais que objetiva manter ou repor a propriedade na sua destinação normal, de forma que a mesma seja benéfica e útil a todos, e não apenas ao proprietário.

Todo indivíduo tem o dever de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, intelectual e moral, sempre cumprindo a sua função social.

Rabahie (1991, p. 89), reitera que o proprietário é titular de direito subjetivo e depositário dos deveres de índole social. A sua condição de proprietário não acarreta apenas direitos sobre o bem e em relação a terceiros, mas, também, deveres com toda a sociedade. O princípio da função social da propriedade passa a integrar o conceito jurídico-positivo de propriedade, de modo a determinar profundas alterações em sua interioridade; embora sem autorizar a supressão da propriedade privada, transforma-a em dever.

O livre exercício da crença e manifestação religiosa, tal qual o direito de propriedade, não são absolutos ou ilimitados, aplicando-se as mesmas premissas quando houver colisão com o direito ao meio ambiente, em condições saudáveis; tal situação não implica em “embaraço” ou obstáculo ao seu funcionamento, vez que este direito não afasta ou exclui o direito de alguém não ser vítima de poluição sonora. Segundo Machado (2006, p. 607), o exercício dos cultos religiosos é compreendido como atividade social e a sua manifestação tem a garantia constitucional, na forma da lei, conforme art. 5º da Constituição Federal.

A legislação define limites, dizendo ao proprietário ou possuidor o que é lícito no uso regular do imóvel, sem abuso ou excesso na fruição de seus direitos.

Toda utilização que exceder a normalidade, vale dizer, os padrões comuns do uso da propriedade, segundo a destinação e localização do imóvel, erige-se em mau uso e, como tal, pode ser impedida pelo vizinho, pelo uso anormal. A poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança porque prejudica o sossego e a própria saúde das pessoas. Todos têm o direito de fazer ou não fazer qualquer ato em sua casa, desde que não cause nenhuma inquietude ou dano a seu vizinho (MEIRELLES, 2013, p. 425).

Os cultos preveem cânticos, liturgias, dobrar de sinos e instrumentos musicais, cuja manifestação religiosa poderá ser exercida, sem restrições, desde que estejam dentro dos limites estabelecidos, não infringindo leis, costumes e direitos alheios. Se, ao contrário, o exercício da atividade religiosa, mesmo que, de forma lícita, mas exercido, de forma ilegal, estará infringindo a lei, porque restringe o direito dos vizinhos, quando lhes perturbam a saúde, o sossego e a segurança. Mesmo que não houvesse a intenção de se praticar o ato infracional, já estaria caracterizado o crime ou contravenção, conforme Resolução nº 01/90 do CONAMA (BRASIL, 1990), quando se caracteriza um prejuízo de seus vizinhos.

Verifica-se, pois, que o exercício do direito de propriedade é relativo, limitado e sujeito aos interesses públicos e privados. A normalidade de seu exercício depende do interesse da coletividade e do respeito aos diferentes direitos fundamentais a que todos cidadãos estão obrigados.

2.4.2 POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO DE VIZINHANÇA

O direito de vizinhança tem previsão legal no Direito Civil, ocupando-se dos conflitos de interesses causados pelas interferências entre propriedades imóveis próximas. Fixa, inclusive, um encargo a ser tolerado, a fim de resguardar a possibilidade de convivência social, para que haja o mútuo respeito à propriedade. O art. 1.277 do Código Civil de 2002 prepondera o interesse privado e de interesse comum, destacando-o como de uso normal da propriedade.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.
Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança (BRASIL, 2002).

Monteiro Filho (2002, p. 158) criticou a adoção das teorias da pré-ocupação de Demolombe (onde prevalecia quem se estabelecesse primeiro no local) e de normalidade do uso (as vantagens econômicas e sociais do progresso justificariam os excessos de ruídos durante o dia). Estas teses se apoiam na Lei das Contravenções Penais que não exclui a perturbação diurna, ao prever a perturbação do trabalho ou sossego alheios.

Como relatado anteriormente, a “Lei do Silêncio” é citada, com muita frequência, pelos adeptos do ruído para justificar os excessos cometidos durante o dia. Na verdade, qualquer situação de excesso é passível de punição, independentemente da hora e não permitida pela lei, bem como da pessoa física ou jurídica que o cometa.

O Estado se apresenta como o promotor da justiça, por excelência, ao elaborar e executar políticas públicas ambientais, bem como exercer o controle e a fiscalização das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Segundo Machado (2004), a Constituição Federal de 1988 previu a distribuição do

poder para facilitar e tornar mais eficaz o seu exercício. A normatização fundamental é feita pela União, que se limitaria a estabelecer normas gerais, cabendo ao município proceder ao levantamento das normas federais e estaduais já existentes sobre a poluição sonora e exigir o seu cumprimento, inclusive estabelecer outras normas mais restritivas, como inovação no campo normativo de proteção acústica, bem como a exigência de materiais isolantes, além da construção de anteparos que dificultem a propagação do som.

A omissão do município na formulação e execução de normas urbanísticas e de meio ambiente, bem como na sua fiscalização, no que concerne à poluição sonora, pode situá-lo na posição de réu de ação civil pública ou de outra ação judicial cabível, como aconteceu nos sinistros recentes que vitimaram jovens e adultos em casas noturnas, danceterias, restaurantes etc.

A Administração Pública Municipal, no exercício do poder de polícia, destinado à proteção e defesa do meio ambiente, pode ser penalizada, tanto na esfera criminal, como nas esferas civil, administrativa e política, mediante a Lei de Improbidade Administrativa. Muitos doutrinadores chegam a afirmar que a ocorrência de poluição sonora nas áreas urbanas só ocorre com o consentimento, ineficiência ou negligência do poder público municipal.

Ao promover, realizar ou executar atividade causadora de ruído, em desacordo com os padrões normativos, o Poder Público poderá ser responsabilizado na condição de poluidor direto; a sua omissão no dever fiscalizatório, em virtude do não exercício das medidas de controle e zoneamento, implicará na sua responsabilização, como poluidor indireto.

Em casos de omissão, a Administração se torna civilmente responsável por eventuais danos sofridos por terceiros, em virtude de sua ação, permitindo o exercício da atividade poluente, em desacordo com a legislação em vigor, ou de sua omissão (negligenciando o policiamento dessas atividades poluentes (MARCHESAN, 2013).

São incontáveis os acórdãos existentes, com exaustiva fundamentação, que justifica a procedência da ação, em função da anormalidade e excesso de ruídos, considerados incômodos como encargos ordinários da vizinhança. Existe farta jurisprudência, com acórdãos sobre a procedência da ação, motivada pela anormalidade e excesso de ruídos que provocam incômodos como encargos

ordinários da vizinhança. A título de exemplo, citam-se dois acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que são incisivos na matéria.

O proprietário que produz ruído, de sorte a incomodar seus vizinhos, é obrigado a se abster de tais atos; o ruído, porém, que autoriza o procedimento judicial contra ele é o ruído excessivo ou anormal; tudo aquilo que as contingências do meio tornam inevitável deve ser suportado e tudo que ultrapassar esse limite deve ser coibido. (TJSP, RT 89/487)

Nenhum vizinho tem o direito de produzir danos, incômodos, desassossego e perigo que entender só porque ocupou a vizinhança antecipadamente, fazendo tabula rasa do direito alheio e da legislação reguladora da boa convivência entre os proprietários confinantes ou próximos. (TJSP, RT 172/693)

O direito de vizinhança não tolera soluções unilaterais, sob pena de aniquilar o direito de uma das partes: ou se tolhe a atividade e se priva o titular de sua utilização ou se permite esse uso, podendo afetar a propriedade próxima, que terá a sua utilização comprometida pela interferência do vizinho. A poluição sonora nos templos religiosos, por certo, comprometerá o convívio pacífico na relação de vizinhança, caracterizando-se como uso anormal da propriedade e o descumprimento de sua função social.

2.4.3 LICENCIAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAL

A Lei 6.938/81 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e, dentre outros objetivos, estabeleceu os instrumentos de atuação para conter a poluição sonora, como o próprio zoneamento urbano, a avaliação dos impactos ambientais e o licenciamento das atividades potencialmente poluidoras. Os operadores do Direito se apegam no artigo 3º da referida lei quando se apresenta uma questão sobre poluição sonora. Embora vagos e imprecisos, os conceitos trazem, em seu bojo, o caráter inovador de definir poluição e sintonizá-la com a qualidade de vida e algo impactante ao meio ambiente, como se depreende do texto legal:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
III - poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população (BRASIL, 1981).

Tal definição se aplica à poluição sonora, pois causa danos ao meio ambiente e coloca em risco a saúde das pessoas. O poluidor é tipificado como a pessoa física e jurídica causadora da degradação ambiental.

O artigo 6º. da lei em questão instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente – e designou o CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente – como o órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, analisar e propor as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente. As suas resoluções são responsáveis pela tutela jurídica do meio ambiente que adotam os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - e pela Norma Brasileira Regulamentar – (NBR 10.151 e NBR 10.152) - que dispõe sobre a avaliação do ruído em áreas habitadas, visando ao conforto da comunidade, fixando as condições exigíveis para a avaliação da aceitabilidade do ruído pelas pessoas.

A Lei Federal 10.257/01 (BRASIL, 2001), conhecida como Estatuto da Cidade, estabeleceu diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano, através do planejamento municipal, disciplinando o parcelamento do uso e da ocupação do solo, o zoneamento ambiental, o estudo de impacto ambiental (EIA) e o estudo prévio de impacto de vizinhança. Sob este aspecto, a poluição sonora nos ambientes urbanos poderia ser mitigada ou controlada, uma vez que os impactos são de influência local. O art. 2º. da referida lei respalda os direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações: “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”.

Fiorillo (2007, p. 146) menciona seis instrumentos de controle da poluição sonora, previstos na Lei 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade:

a) Zoneamento ambiental, como um instrumento conferido ao município para fazer o zoneamento da cidade, estabelecendo setores ou zonas residenciais e industriais.

b) Licenciamento de atividades, prevendo o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

c) Monitoramento e auditoria ambiental.

d) Relatório de impacto de vizinhança (RIVI).

e) Revestimento acústico dos estabelecimentos.

f) Uso de equipamentos apropriados, entre outros instrumentos jurisdicionais de proteção do meio ambiente.

Por isso, os órgãos, os agentes e as atividades públicas devem exercer a atividade administrativa de fiscalização e controle, disciplinando as ações ofensivas ou potencialmente ofensivas ao meio ambiente e à saúde humana. Os alvarás, licenças e autorizações ambientais são atos administrativos que garantem o exercício das atividades, desde que se resguarde o interesse maior da coletividade, visando-se, sempre, o interesse público.

As normas são aplicáveis a qualquer atividade ruidosa, independente da fonte que a produziu.

A natureza da atividade ruidosa não afasta a aplicação das normas, pois o direito não diferencia o ruído sacro do profano. Os ruídos oriundos de cultos praticados em templos religiosos estão sujeitos às regras jurídicas comuns decorrentes das restrições de vizinhança, o mesmo ocorrendo no tocante às eventuais sanções penais aplicáveis. (CARNEIRO, 2004, p. 87).

O planejamento municipal deve exercitar o poder de polícia, exercendo maior controle na expedição de alvarás de construção e funcionamento, bem como mecanismos de ordenamento e localização de espaços para ambientes potencialmente poluidores, como bares, boates, áreas de shows e manifestações religiosas, em locais distantes das áreas residenciais.

3 LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade é um dos valores mais caros ao ser humano e sempre esteve presente nas preocupações do homem desde as épocas mais remotas. Inúmeras vidas se consumiram na busca incessante pela liberdade e toda a história humana é marcada por ações e reflexões sobre este direito fundamental, que todo ser humano sonha em desfrutá-lo em sua plenitude. Inúmeros pensadores se debruçaram sobre o tema, demarcando épocas e civilizações.

É livre aquele que tem em si mesmo o princípio para agir, isto é, aquele que é a causa interna de sua ação ou da sua decisão de não agir. A liberdade é concebida como o poder pleno e incondicional da vontade para determinar a si mesma ou para ser autodeterminada. A liberdade é o princípio para "escolher entre alternativas possíveis", realizando-se como decisão e ato voluntário (ARISTÓTELES, 1996, p. 38).

Outros pensadores, sintonizados com o momento histórico em que viveram, inspiraram-se no tema da liberdade, demonstrando que ela não é, necessariamente, a ausência de submissão, servidão e de determinação de uma pessoa em relação à outra.

O termo liberdade está ligado às suas raízes latinas *libertas*; sob o ponto de vista jurídico, significa a faculdade ou poder outorgado à pessoa, para que possa agir, segundo sua própria determinação, respeitadas as regras legais instituídas. Diniz (2010, p. 194) argumenta que a liberdade individual, no âmbito do Direito Constitucional, “é aquela que todos os cidadãos têm de não sofrer restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados pela lei”.

A independência do ser humano deve ser vista sob o ângulo da autonomia e da espontaneidade de um ser racional, sujeito às condicionantes que foram criadas, em nome da ordem e do poder. A liberdade nunca poderá ser absoluta, mas, ao contrário, estará condicionada por tudo o que existe além das pessoas.

Kant (2008, p. 102) afirma que a liberdade é “a propriedade que permite alguém poder agir, independentemente das causas estranhas que a determinam. A liberdade individual, no entanto, está subordinada à vontade estatal, cabendo à lei determinar o limite à liberdade”.

Já em 1.789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento culminante da Revolução Francesa, em seu art. 4º, definiu que “o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos

demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. A liberdade, em síntese, consiste em fazer tudo o que não prejudique o outrem” (DECLARAÇÃO, 2013).

O Brasil é considerado um país plural por excelência, onde os direitos, em sua maioria, são livremente praticados e respeitados, com as garantias constitucionais para qualquer cidadão manifestar a sua liberdade de pensamento, formular juízos de valor, expressar-se, oralmente ou por escrito, bem como o direito de ouvir, assistir, ler e manifestar as suas crenças. Num sentido amplo, entende-se a liberdade religiosa como princípio constitucional e direito fundamental de qualquer pessoa.

A liberdade do espírito, em matéria religiosa, é uma opção do indivíduo. Daí, poder traduzir-se como uma forma de manifestação de liberdade de consciência e suas vertentes, como a liberdade de crença, culto e organização religiosa. Trata-se de um direito fundamental, consagrado nos direitos democráticos, bem como por diversos tratados internacionais. A liberdade religiosa é um princípio constitucional e um direito fundamental do homem (GUIMARÃES, 2010, p. 60).

Nenhum Estado poderia impor qualquer religião ou impedir de professar determinada crença porque a religião e a sua prática fazem parte da consciência individual de qualquer cidadão, escapando inteiramente à ingerência do Estado. Nos tempos modernos, considera-se inadmissível que a religião seja a expressão política de um Estado.

Na liberdade de crença entra a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a *liberdade* (ou o *direito*) de *mudar de religião*, mas, também, compreende a *liberdade de não aderir a religião alguma*, assim como a *liberdade de descrença*, a *liberdade de ser ateu* e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2004, p. 426).

Segundo Soriano (2002, p. 85), “a liberdade religiosa impõe ao Estado um dever de não-fazer, de não-atuar, de abster-se no que concerne às áreas reservadas ao indivíduo”. Em alguns casos, o Estado tem obrigações positivas de fazer ou de atuar, cabendo a ele o dever de proteger esse direito, em face de violações de particulares ou autoridades.

A liberdade religiosa é algo amplamente difundido no ordenamento jurídico. A Constituição Federal coloca a liberdade religiosa como cláusula pétrea, como se observa no artigo 5º, inciso VI.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI- é inviolável a liberdade de consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias (BRASIL, 1988).

O Código Penal Brasileiro, no seu artigo 208, também, protege tais direitos quando estabelece como crime “escarnecer alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou pratica de culto religioso” (BRASIL, 1940).

3.1 LIBERDADE DE CULTO

Ferreira Filho (2001, 292) argumenta que a liberdade de culto está relacionada com a exteriorização, por meio de rituais, liturgias ou até mesmo aparatos da religião professada. As crenças ou convicções religiosas normalmente estão associadas a comportamentos do homem, que as concretizam e devem ser igualmente protegidas, sendo, assim, a forma pela qual se extravasam as crenças íntimas.

Segundo Nucci (2009, p. 204), “o culto é consequência da crença e a cerimônia ou liturgia constitui a materialização do culto”. Tais manifestações apresentam uma grande diversidade de expressão, variando com as tradições e cultura de cada povo, época, local, geração etc.

O livre exercício da liberdade religiosa e de crença, no entanto, não pode extrapolar os limites estabelecidos pela lei e, como tal, não é absoluto ou ilimitado. Por livre exercício entende-se que outros direitos e liberdades, como o meio ambiente, não podem ser atingidos. Tal situação não implica em “embaraço” ou obstáculo ao seu funcionamento, vez que este direito não afasta ou exclui o direito de alguém não ser vítima de poluição sonora.

A liberdade de culto não visualiza a liberdade, de forma absoluta. Em que pese a aludida garantia constitucional, tal preceito não autoriza a poluição sonora. A liberdade religiosa e de culto está restrita à forma da lei, em consonância com os demais direitos igualmente protegidos pela Constituição.

Entende-se, pois, que a liberdade e o exercício pleno da prática religiosa podem e devem sofrer restrições, quando os cultos, pregações, cânticos ou quaisquer manifestações contrariem a ordem, o sossego e a tranquilidade públicas.

Embora a liberdade religiosa e liberdade de culto estejam asseguradas na Constituição Federal, como direitos fundamentais, tais liberdades não gozam de poder absoluto, uma vez que estão restritos “à forma da lei”. Assim, tais liberdades devem estar sintonizadas com o princípio da preservação do meio ambiente e do direito de vizinhança. Nem dentro dos templos, nem fora dos mesmos, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas (MACHADO, 2006, p. 607).

Quaisquer aparelhos que emitem sons superiores aos permitidos pela norma, advindos de templos religiosos, festas, concentrações de pessoas ou de origem diversa, provocam ruídos que geram incômodos aos moradores da proximidade do evento. Nesse caso, o direito à liberdade de culto de muitas pessoas não se alinha aos direitos de qualidade de vida e de vizinhança de outras pessoas. Para que ambos tenham seus direitos e bens constitucionais protegidos deverão prevalecer a harmonização e a concordância prática dos direitos envolvidos.

No tocante à instalação de alto-falantes que emitem elevados sons no exterior dos prédios das igrejas, além do problema atinente à poluição sonora, é possível vislumbrar, nessa conduta, a violação ao princípio da liberdade de crença. Tal prática viola o direito de eventual vizinho, sem crença ou que professa outros cultos religiosos, na medida em que, do interior de suas residências, estariam julgados a ouvir, diuturnamente, as pregações lançadas ao ar pelos aparelhos instalados na face externa das Igrejas. As “modernas igrejas eletrônicas” utilizam poderosos aparelhos de amplificação sonora e abusam do tema da liberdade de culto, promovendo a poluição sonora (MARCHESAN, 2013).

É bem fácil imaginar os inúmeros problemas envolvidos nas relações de vizinhança, quando alguns templos religiosos surgem, abruptamente, em bairros tipicamente residenciais, já estabelecidos. A questão é polêmica, pois não é ideológica ou pessoal, porque não passa por qualquer preconceito ou discriminação a qualquer religião, seja ela católica, evangélica, muçulmana ou de matriz africana.

O Brasil é um país laico e as suas normas legais se referem a quaisquer atividades de caráter sacro ou profano, não se direcionando a nenhum grupo religioso. Qualquer cidadão tem o direito de se manifestar e solicitar a intervenção das autoridades quando perceber que seu direito foi subtraído em detrimento de outras pessoas com interesse diverso.

Fatalmente, ocorrerão os conflitos entre o direito de culto dos participantes de uma determinada comunidade religiosa, titulares desta liberdade pública, e o direito de propriedade ao imóvel e de boa qualidade de vida, onde qualquer cidadão tem o direito à tranquilidade e ao sossego.

Ao estabelecer limites para emissão sonora nas atividades dos templos religiosos, o legislador buscou tão-somente a disciplina da sua forma de exteriorização, a fim de conciliar esse direito com os outros, também garantidos, constitucionalmente. Segundo Fiorillo (2007, p. 139), a expressão “na forma da lei” significa de acordo com a legislação em vigor, e a resolução do CONAMA ajusta-se à competência que lhe foi dada pela Lei nº 6.938/81.

Alves (2003, p. 79) realizou importante estudo na área de planejamento e gestão na cidade de Goiânia e verificou que os níveis de emissão sonora, obtidos em alguns templos evangélicos e católicos, contribuem para a degradação ambiental. Cerca de 93% dos templos analisados apresentaram níveis de intensidade sonora acima dos limites estabelecidos pela legislação municipal (60dB) e que 98% dos templos excederam os limites estabelecidos na norma NBR 10.152.

Em relação aos templos religiosos pesquisados, o mesmo autor relata que as maiores reclamações da população se devem à poluição sonora e à forma desordenada com que ocupam o espaço urbano.

A maior parte dos espaços ocupados com templos evangélicos era anteriormente ocupada por outros tipos de atividades, tais como áreas comerciais, industriais e, até mesmo, garagens e residências, utilizando galpões e antigos salões de teatro e cinema. As construções, em sua maioria, eram improvisadas, com diversos impactos ambientais negativos. Dentre esses impactos, Alves (2003, p. 81) destacou:

a) Utilização de prédios que foram erguidos para outras finalidades, sem o adequado isolamento acústico, que, inevitavelmente, agrava a poluição sonora.

Algumas edificações apresentavam coberturas com telhas metálicas, reconhecidamente ótimas condutoras de ondas sonoras.

b) Aumento considerável do fluxo de veículos, em ruas estreitas, sem o necessário espaço para absorver o aumento de tráfego; na maioria das situações, havia falta de espaço para estacionamento de veículos, obstruindo a passagem de pedestres nos passeios e calçadas.

c) Ausência de equipamentos de combate a incêndio, saídas de emergência, portas corta-fogo e outros dispositivos de segurança.

d) Desrespeito aos parâmetros urbanísticos, ignorando a área do lote que poderia ser legalmente ocupada, os recuos que a construção deveria guardar em relação às medidas do terreno, bem como a área que deveria ser mantida permeável para recarga do lençol freático.

e) Dentre outros fatores, as causas principais dos ruídos excessivos eram as pregações e cânticos, onde os religiosos usavam alto-falantes, entremeados com a utilização de instrumentos musicais, como guitarras e baterias, ligadas a sistemas de amplificação sonora.

f) Os maiores níveis de intensidade sonora foram detectados nas igrejas evangélicas que apresentaram, em média, 73,2 dB (A) de ruído externo; em algumas situações extremadas, havia a realização de cultos e vigílias, em horários noturnos que se prolongavam pela madrugada.

Alguns desses templos apresentaram níveis de ruído externo acima de 80 dB (A), embora a NBR 10.152 estabeleça para áreas estritamente residenciais urbanas ou de hospitais ou de escola, no período noturno, o nível máximo de 45 dB (A). Mais especificamente, nas igrejas e templos, os limites legais devem variar entre 40 a 50 dB (A), conforme Tabela 1. Em decorrência disto, detectaram-se casos em que os moradores não conseguiam permanecer em suas residências durante a realização dos cultos.

Tal situação foi confirmada por Rangel (2009), ao afirmar que, em geral, a maioria dos templos religiosos é “inadequados porque têm um tempo de reverberação alto, prejudicando a inteligibilidade naquele local; para compensar a inteligibilidade baixa, aumenta-se o volume dos aparelhos, provocando a poluição sonora”.

No mesmo estudo realizado por Alves (2003, p. 80), verificou-se que as igrejas católicas analisadas apresentaram um nível de ruído médio externo, da ordem de 59,5 dB (A), também acima dos limites previstos pela norma, mas inferiores aos observados nas igrejas evangélicas. O autor comenta que tais diferenças se devem às características das edificações católicas, como prédios próprios, projetados e mais adequados para funcionar como templos religiosos, tendo um melhor isolamento acústico, localização em áreas especiais, como praças ou avenidas largas, ou áreas previamente destinadas às atividades de culto, não havendo residências em áreas contíguas e respeito aos parâmetros urbanísticos. Além disso, os cultos e liturgias dos templos católicos eram mais breves, concentrados aos domingos.

4 ASPECTOS LEGAIS DA POLUIÇÃO SONORA

Segundo Marchesan (2013), “a legislação sobre o controle da poluição sonora é fragmentada e dissonante, motivo de dúvidas e questionamentos sobre sua interpretação e consequente aplicação pelo operador do Direito”. Juízes e promotores se veem premidos pela generalidade das leis e as dificuldades de sua aplicação, uma vez que tal tipo de poluição não deixa resíduo e só se manifesta no momento em que está sendo produzida.

Os especialistas em matéria de Direito Ambiental (MACHADO, 2006, p. 431) concordam, unanimemente, que a emissão de sons e ruídos praticada nos meios urbanos, enquadra-se perfeitamente no conceito de poluição, legalmente aceito no Brasil, devido aos incômodos e prejuízos à saúde e atividades humanas.

A legislação ambiental disciplina o controle da poluição, obrigando o licenciamento ambiental de atividades, efetiva ou potencialmente, degradantes e poluidoras, entre elas as que emitem elevados níveis de sons, ruídos e vibrações. Como aplicar a legislação se ela não deixa resíduos ou provas e só se manifesta no momento em que está sendo produzida?

4.1 A POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL

A poluição sonora é considerada uma contravenção referente à paz pública, segundo o art. 42 da Lei nº 3.688/41 da Lei das Contravenções Penais:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios:
I - com gritaria ou algazarra;
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena – Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa (BRASIL, 1941).

A despeito de estar em vigor há mais de meio século, Sznick (1994, p. 34) argumenta que esta lei é a mais utilizada nos tribunais, devido à sua tipificação explícita de poluição sonora, quando o ruído assume a natureza jurídica de agente poluente. O elemento subjetivo, que caracteriza a poluição sonora como

contravenção penal, consiste, tão somente, na voluntariedade da ação ou omissão, que perturbe o trabalho ou o sossego alheios.

Analisando detidamente cada inciso do artigo 42 da Lei nº 3.688/41, verifica-se a ausência de qualquer vínculo com os princípios e direitos do cidadão, em relação à proteção da vida e ao meio ambiente:

a) O inciso I tipifica, tão somente, a perturbação com gritaria ou algazarra, situações muito comuns em aglomerações e reuniões, em geral, inclusive cultos religiosos. Não se fala em intensidade, freqüência e amplitude. Qualquer gritaria ou algazarra, numa simples festa de aniversário ou comemoração, seria considerada uma contravenção?

b) O inciso II menciona que a perturbação deve ter origem no exercício da profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, como vizinhanças incômodas, a exemplo das empresas de ônibus, serralherias, marcenarias, ou uso de máquinas ruidosas. Usando-se os princípios da prevenção e da precaução, através do planejamento e zoneamento urbano, poder-se-ia evitar tais perturbações. Em geral, verifica-se a omissão das autoridades municipais quando permitem a instalação de unidades industriais próximas de conjuntos residenciais já estabelecidos.

c) O inciso III tipifica a perturbação como aquela provocada pelo abuso de instrumento sonoro ou sinais acústicos, muito comuns em casas noturnas, boates, bares, restaurantes, lanchonetes, quadra de esportes, templos religiosos etc. Tais abusos são maximizados com a utilização de alto-falantes e amplificadores, independente da hora do dia ou da noite.

d) O inciso IV fala em perturbação do trabalho ou sossego alheios, provocados por animal de que tem guarda, como cachorros, papagaios, periquitos etc. Melhor seria a limitação da criação de animais, potencialmente poluidores, em áreas essencialmente residenciais, através de convenções de condomínios ou determinações legais que limitem a presença de animais, que possam causar incômodos aos vizinhos.

Como se observa, tal dispositivo legal considera a poluição sonora tão-somente uma contravenção à paz pública, não se referindo aos seus impactos negativos em relação ao direito de vizinhança, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

O artigo 65 da mesma Lei nº 3.688/41 também possui norma semelhante, quando institui a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. De forma reiterada, o dispositivo legal não se conecta aos princípios constitucionais que dão garantia e segurança ao cidadão, uma vez que não se refere ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Pena: prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941).

Respaldados pela Lei de Contravenções Penais, muitos doutrinadores reafirmam que não existe a “lei do silêncio”. Equivocadamente, a grande maioria da população imagina ser possível fazer barulho ou qualquer ato que caracterize poluição sonora, em qualquer hora do dia, até as vinte e duas horas. Na verdade, o excesso de ruído que causa dano a outrem, em qualquer hora do dia, especialmente em zona residencial, constitui abuso do direito e, portanto, ato ilícito.

As leis que sucederam a Lei nº 3.688/41 são vagas, imprecisas e generalistas, pois falam de poluição de qualquer natureza. Por conseguinte, as manifestações jurídicas mais específicas sobre poluição sonora geram certa insegurança jurídica aos operadores do Direito e aos que se socorrem à justiça na busca de seus direitos.

4.2 A POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME AMBIENTAL

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, é considerada como o marco do direito penal ambiental no Brasil, envolvendo as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de tipificar os crimes ecológicos. Como as leis de cunho ambiental, até então, se apresentavam de forma esparsa, a Lei 9.605/98 fez com que os crimes passassem a ser analisados de forma sistematizada, protegendo o meio ambiente.

No Anteprojeto da Lei 9.605/98, o tema da poluição sonora tinha uma conduta penal bem tipificada:

Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão ou imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

Penal – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Segundo Fiorillo (2007, p. 138), tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob a argumentação de que houve ausência de proporcionalidade, na previsão da pena, mostrando-se em desacordo com a dosimetria penal vigente, bem como a existência de um dispositivo correlato mais adequado, como a Lei de Contravenções Penais (art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

Segundo Gomes e Maciel (2011, p. 238), Fiorillo (2007, p.233) e vários outros doutrinadores, o veto ocorreu porque, além dos motivos apresentados, o Presidente da República atendeu aos anseios da comunidade e da denominada bancada evangélica no Congresso Nacional; caso fosse sancionado, o sobredito artigo poderia ser um óbice para os cultos religiosos das igrejas evangélicas que, em geral, ultrapassam os decibéis permitidos pela lei, com suas homilias, cânticos e toque de instrumentos musicais.

Com o veto presidencial ao artigo 59, alguns aplicadores do Direito buscaram enquadrar a conduta no tipo mais abrangente, descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98, cujo *caput* possui a seguinte redação:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Penal - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Copola (2012, p. 133) reafirma que o dispositivo tipifica o crime de poluição ambiental, de forma generalizada, incluindo-se, neste tipo penal, toda e qualquer forma de poluição, que é abrangente. Segundo Milaré (2009, p. 233) e Gomes e Maciel (2011, p. 233), o artigo 54 da lei em questão contempla a poluição sonora, ao falar em poluição de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana. O objeto jurídico do delito em estudo é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e saúde humanas, bem como os recursos adequados à subsistência da fauna e da flora. A conduta é causar, ou seja, dar causa à poluição

de qualquer natureza. Os objetos materiais do delito são o ser humano que pode ter sua vida ou saúde prejudicada ou ameaçada pelo delito.

O tipo penal contém um elemento normativo do tipo, constante na expressão “em níveis tais”. Isso significa que somente haverá o delito se ocorrer poluição em níveis elevados, que resultem (crime de dano) ou possam resultar (crime de perigo concreto) danos à saúde humana ou destruição significativa da fauna. Não é qualquer poluição, portanto, que enseja a aplicação desse dispositivo. Se os níveis são incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, se os atos não forem capazes de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana não haverá poluição e estará descaracterizado o crime de poluição, porque não estão presentes os elementos essenciais do tipo penal (GOMES E MACIEL, 2011, p. 234).

Os mesmos autores asseguram que o legislador demonstrou a absoluta falta de proporcionalidade na cominação das penas. Na forma dolosa simples (*caput*), a pena é de reclusão de 1 a 4 anos e multa; na forma qualificada (§ 2º) e na forma omissiva de delito (§ 3º), a pena é de 1 a 5 anos de reclusão e multa. Assim, o delito de perigo teria a mesma pena cominada para as formas qualificadas da infração (delito de dano); em outras palavras, o indivíduo que apenas deixou de adotar precauções, em face de um provável dano ambiental, estará sujeito à mesma pena daquele que efetivamente poluiu o meio ambiente.

Feitas tais considerações, resta o dilema: a poluição sonora seria um crime ambiental ou uma contravenção penal?

Segundo Gomes e Maciel (2011, p. 231), “se a poluição sonora ocorrer em níveis tais que não possam prejudicar a saúde humana acontecerá apenas a contravenção penal do trabalho ou do sossego público”. Na contravenção, existe um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso.

Como se depreende da contravenção penal, aquilo que significa apenas “perturbar” pode não ter, necessariamente, o caráter de poluição sonora. De qualquer forma, ainda que o tivesse, a contravenção sempre identificará uma vítima determinada, uma vez que o tipo previsto na Lei das Contravenções Penais prevê a perturbação do trabalho ou do sossego de alguém. Tal lei permaneceu silente quanto à regulamentação dos possíveis direitos difusos ou coletivos do meio ambiente, nem mesmo em relação ao prejuízo da saúde humana, provocado pelos ruídos emitidos acima dos permissivos normativos.

Ademais, com o advento da Lei 9.099/95, as contravenções são consideradas infrações de menor potencial ofensivo; portanto, se o acusado optar por não ser condenado ou sujeitar-se a uma ínfima pena, poderá optar pela transação penal ou a suspensão condicional do processo.

A grande maioria dos doutrinadores, no entanto, entende que o Direito não pode ficar indiferente quando se constatar a violação de direitos constitucionais. A natureza jurídica do ruído, indubitavelmente, é de agente poluente. O bem jurídico tutelado é o meio ambiente equilibrado, com a qualidade de vida para as pessoas. Como bem de uso comum de toda a coletividade, a natureza do bem jurídico tutelado é de bem difuso.

Embora a poluição sonora esteja implícita no tipo penal descrito no artigo 54 da Lei 9.605/98, bem como a expressão “em níveis tais” não especifique quais os níveis em que a poluição ambiental é considerada crime é de se concluir que estão satisfeitos os elementos normativos do tipo. Gomes e Maciel (2011, p. 231) reiteram que “o artigo 54 não poderia ser considerado como norma penal em branco¹, uma vez que o conceito de poluição estaria mencionado no art. 3º. da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

Machado (2006, p. 402) reitera que a poluição sonora, como conduta poluidora, somente será penalmente relevante, ou seja, conduta típica, quando a mesma se exteriorizar em níveis tais que provoquem ou possam provocar danos à saúde humana. Não é, pois, qualquer atividade poluidora.

Para tanto, as normas administrativas ambientais federais e estaduais serão levadas em conta para caracterizar o comportamento poluidor, apontando-se, através de laudo pericial, a possibilidade de danos ou resultados danosos à saúde humana. A tipificação do artigo 54 sugere retornar ao art. 6º da mesma lei que, assim, se expressa:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente (BRASIL, 1998).

¹ Normal penal em branco é aquela que depende de outra para se completar.

Contrariando a maioria dos doutrinadores, Marques Neto (1995, p. 32) argumenta que a interpretação extensiva da poluição sonora, provocada por um alargamento da abrangência do delito previsto no art. 54, mostra-se amplamente inadmissível. Fere-se, pois fere o princípio da legalidade, implicando uma analogia contra o réu e denotando um abuso contra as liberdades individuais dos cidadãos; manifesta-se, ainda, como mais uma expressão daqueles que têm ânsia por regular a sociedade, sob a força do autoritarismo.

Enquanto não existir um tipo penal específico, regulando a conduta, cuja descrição cuide dos níveis de decibéis permitidos e proibidos, tratando da reiteração da conduta, bem como da potencialidade lesiva da poluição sonora à saúde, impõe-se concluir que inexistente, no direito penal pátrio, crime de poluição sonora, restando aos incomodados recorrer ao art. 42 da Lei de Contravenções Penais, ou valer-se de ações cominatórias, no âmbito cível, visando impor ao perturbador uma obrigação de não-fazer (MARQUES NETO, 1995, p. 32).

Barreto (2013) reitera que “nunca foi intenção de o legislador apenar a poluição sonora com uma reprimenda máxima de quatro anos de reclusão”. Nesse tipo de poluição, optou o legislador por esgotar os meios menos lesivos para proteger, penalmente, o meio ambiente e a vida humana, como bens jurídicos. Segundo o autor, “a poluição sonora somente poderia ser considerada como crime em situações extremas, de comprovado dano à saúde humana”, situação em que é muito difícil a comprovação.

Pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é pouco provável que sejam estabelecidas sanções penais, com fatos e situações que não afrontem os direitos fundamentais. Por acaso, todas as transgressões aos direitos implicariam em sanções penais? Será que uma única ação, que extrapolasse os decibéis permitidos, caracterizaria um crime, com reclusão (um a quatro anos e multa) ou se satisfaria como contravenção penal (prisão simples, de 15 dias a três meses ou multa)?

Pelo visto, o tema é, por demais, polêmico, embora a grande maioria dos doutrinadores, respaldada pela jurisprudência, considere a poluição sonora como crime. Apesar de algumas divergências entre os doutrinadores, o operador do Direito deve buscar o equilíbrio e a ponderação no julgamento do caso concreto.

O consenso existe quanto ao enquadramento da poluição sonora como crime ambiental, quando as suas manifestações ocorrerem em níveis tais que resultem ou

possam resultar em danos à saúde humana e ao meio ambiente; por outro lado, estaria caracterizada a contravenção se a conduta resultar, apenas, em perturbação do trabalho ou sossego alheios.

4.3 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na defesa do meio ambiente, o Ministério Público dispõe de um conjunto de normas que garantem legitimidade *ad causam* para agir em juízo. É um órgão independente e autônomo, sem vínculo funcional com quaisquer dos poderes do Estado, com a função precípua de buscar o reequilíbrio social, por meios judiciais. A legitimidade do Ministério Público para ingressar com ação civil pública está embasada no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Para a propositura de uma ação, não interessa a quantidade de pessoas envolvidas ou que tenham reclamado de uma subtração de direito. Mesmo que particulares não se manifestem sobre um possível dano ambiental, o Estado é obrigado a intervir, porque se trata de um direito difuso e de interesse coletivo que está sendo violado.

Quando outros direitos fundamentais estão em jogo, como o exercício de atividades religiosas, também o Ministério Público jamais poderá omitir-se, desde que se respeitem os cânones jurídicos. A sua intervenção somente se justificará quando o princípio basilar da legalidade for desrespeitado, comprometendo o exercício de outros direitos.

As ações judiciais poderão ser ações individuais ou coletivas, em função da amplitude da lesão e do número de pessoas envolvidas. Dentro desse conceito, poderão ser propostas ações individuais, como o mandado de segurança, ação indenizatória, ação contra uso nocivo da propriedade, ação de nunciação de obra nova, entre muitas outras, em nome do interesse metaindividual divisível ou individual homogêneo.

As ações coletivas são propostas quando os interesses são transcendentais da esfera individual e se destinam a proteger um grande número de pessoas. As ações coletivas, segundo Marchesan (2013), podem ser apresentadas sob duas formas:

a) Ação Popular - é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente qualquer dano ao meio ambiente, visando à

cessação da prática da atividade nociva, bem como punindo o infrator pelas perdas e danos.

b) Ação Civil Pública: é o instrumento processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A intervenção da vítima ou interessado e a identificação dos prejuízos potenciais ou efetivos à saúde de outrem são imprescindíveis para a responsabilização dos possíveis infratores, conforme os dispositivos penais e as infrações penais respectivas, inseridas nos artigos 54 da Lei 9.605/98, artigos 42 e 65 do Decreto-Lei 3.688/41, bem como os artigos 6º, IV, 201, 304 e seguintes do Decreto-Lei 3.689/41- Código de Processo Penal, além do artigo 69, parágrafo único da Lei 9.099/95.

O Poder Público não pode suprir a ausência da vítima ou ofendido, mesmo em se tratando de infração penal considerada pública incondicionada. A reclamação anônima não promove sequer a instauração de um inquérito policial ou administrativo, sem quaisquer repercussões de ordem criminal.

4.4 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A POLUIÇÃO SONORA

Segundo Milaré (2008, p. 83), existe a supremacia da lei sobre a jurisprudência, porquanto a lei vincula, também, a ação dos tribunais. Se a lei é estável, a jurisprudência, no entanto, pode ser modificada, se houver razões para isto. O autor argumenta que ambas se complementam, podendo a jurisprudência aplainar e melhorar os caminhos para se chegar à interpretação e à aplicação da lei, com segurança e tranquilidade.

A jurisprudência, de forma uníssona, entende que a liberdade de culto deve ater-se às normas de convivência e regras democráticas, preservando os demais direitos.

Ação civil pública. Deferimento de liminar para vedar o uso de instrumento de ampliação sonora, causadora de perturbação e poluição ao ambiente, durante culto. Inexistência de ofensa ao direito de culto. O Estado tem obrigação de tutelar pela liberdade de culto, mas deve proteger o meio ambiente da poluição sonora, causada por instrumentos amplificadores de sons. Denegação do writ.²

² TJRS, MS 593156896, j. 01.03.94.

Tal julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul explicita a interferência danosa do uso de equipamentos eletrônicos em cultos religiosos, comprometendo o convívio pacífico na relação de vizinhança. A manifestação do Judiciário resguardou os interesses coletivos, impondo limites aos excessos do exercício de manifestação de culto.

Violação do sossego alheio. Paralisação de atividades religiosas por poluição sonora e violação do sossego alheio é faculdade cabível ao judiciário em processo legal. Julgamento de ação civil pública contra poluição sonora proveniente de culto religioso Julgamento de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de juiz *a quo* que determinou a suspensão da atividade religiosa até a obtenção da licença municipal e a eliminação provisória nos cultos religiosos dos instrumentos de sons, enquanto não providenciada a proteção acústica.³

O julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina suspendeu as atividades religiosas por extrapolar os limites sonoros estabelecidos pela lei, perturbando o sossego alheio, condicionando a sua liberação após a adequação do uso de aparelhos sonoros e a manifestação das autoridades municipais.

Agravo de instrumento. Execução de obrigação de fazer. Poluição sonora. Interdição de estabelecimento religioso, comprovado através dos laudos de medição não ter a agravante adequado os níveis de ruídos aos limites permitidos na legislação de regência, desatendendo expressa previsão do compromisso de ajustamento firmado entre as partes, em relação às providências a serem tomadas. A interdição do imóvel prevista para o caso de descumprimento não se afigura ilegítima ou ilegal. Agravo improvido.⁴

O julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul resguarda os interesses da comunidade ao interditar o estabelecimento religioso que extrapola os limites sonoros estabelecidos pela lei, não atendendo, inclusive, aos termos de compromisso de ajustamento de conduta.

Pelo visto, o Estado deve garantir a liberdade de culto, mas, também, impor limitações quanto aos excessos na sua manifestação. O município detém toda a competência para proibir a prática religiosa, quando ela se torna abusiva e anti-social. Em todas as situações, deverá prevalecer o interesse da coletividade, resguardando a qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

³(AR no AI 97.015811, 4ª. Câm. de Férias do TJSC, j. 29.01.98. Rel. César Abreu. V. u, pub. In Direito Ambiental, CD-ROM. Ed. Comum, 2001.

⁴ TJRS, Agravo de Instrumento nº 24.10.02

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CULTO E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

No Brasil, vive-se o Estado Democrático de Direito, onde os princípios se tornaram todo o centro do ordenamento jurídico em sua fase pós-positivista⁵. Tais princípios expressam os valores superiores que inspiraram a criação ou reorganização do Estado e da sociedade e se tornaram valores primordiais e bases do sistema normativo. Atuam, assim, como balizadores para o jurista exercitar a sua criatividade, bem como harmonizar os interesses das partes envolvidas e fazer a justiça no caso concreto.

Baseado na pirâmide jurídica concebida por Hans Kelsen, os princípios inspiraram a criação e a organização do Estado.

Os princípios embasam as decisões políticas fundamentais tomadas pelo constituinte e expressam os valores superiores que inspiram a criação ou reorganização de um dado Estado, ficando os alicerces e traçando as linhas mestras das instituições, dando-lhes o impulso vital inicial, de sorte que, ruindo o princípio, há a destruição de todo o "prédio normativo" que por ele está embasado (BARROSO, 2009, p. 105).

5.1 A ERA DOS DIREITOS

Os direitos humanos são conquistas do ser humano, através dos tempos, apresentando-se como resposta às necessidades humanas.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Por isto, os direitos do homem são produtos de um determinado contexto histórico e social, surgindo como resposta às suas necessidades (BOBBIO, 2004, p. 72).

Bobbio (2004, p. 71) discorreu acerca da teoria dos direitos humanos, a partir da construção daquilo que cunhou de gerações de direitos. Na sua concepção, os direitos de primeira geração têm por escopo limitar a atuação estatal, em vista da preservação de direitos, como a vida, a liberdade e a igualdade. Os de segunda geração, chamados direitos sociais, ressaltam a afirmação de que o Estado deve,

⁵Pós-positivismo é a teoria moderna que visa dar caráter normativo aos princípios jurídicos, após os fracassos do jusnaturalismo e do positivismo jurídico.

não apenas se omitir em praticar atos lesivos à esfera de direitos humanos, mas, também, promover e salvaguardar situações de direitos relacionados à dignidade da vida, como o trabalho, educação, saúde, moradia, dentre outros. A terceira geração de direitos abrange a preservação do meio ambiente e do consumidor, numa clara preocupação com a manutenção da qualidade de vida na Terra. Face às mudanças repentinas da vida moderna, o autor italiano prevê uma quarta geração de direitos ligados à vida, como a proteção do patrimônio genético, a preocupação com a bioética, dentre outros.

As gerações de direitos, mencionadas anteriormente, não ocorreram de forma sucessiva, próprias de um povo ou de uma época, em isolado; na verdade, as gerações foram acumulando conquistas, havendo uma superposição ou acumulação dos direitos já adquiridos. Bobbio (2004, p. 29) argumenta, ainda, que o problema sobre o direito dos homens “não é mais de fundamentá-los, mas, sim, de protegê-los. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever-ser”.

Face à dinâmica da sociedade, os direitos fundamentais, enquanto princípios não se revestem de caráter absoluto e o seu exercício está sujeito a limites. Num Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal é o reflexo de inúmeras ideologias, apresentando uma pluralidade de assuntos e interesses. Diante de muitas situações, faz-se necessário decidir entre a prevalência de determinado direito fundamental sobre o outro, tendo em vista a diversidade de direitos fundamentais protegidos pela nossa Constituição.

Assim, os direitos fundamentais são limitados por outros direitos, como asseverou Moraes (2003, p. 61), ao afirmar que “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”. Marmelstein (2008, p. 368) reitera que o STF, assinalando a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.

A Constituição se apresenta como a expressão máxima de um ordenamento jurídico, disciplinando, de forma congruente, unitária e harmônica as estruturas do Estado e da organização da sociedade. Seria possível imaginar a possibilidade de

uma hierarquização entre as normas constitucionais? Ou imaginar que dois ou mais princípios pudessem entrar numa possível rota de colisão quando surgisse um conflito aparente de interesses?

Do ponto de vista jurídico, é forçoso admitir que não há hierarquia entre os princípios constitucionais. Segundo vários autores, como Canotilho (1995, p. 96), Guerra Filho (1999, p. 45), Barros (1996, p. 65), Guerra (1998, p. 32), Cavedon (2003, p.132), Cristovam (2003), todas as normas constitucionais têm igual dignidade; em outras palavras: não há normas constitucionais meramente formais, nem hierarquia de supra ou infra-ordenação dentro da Constituição. Em situações de aparente conflito entre princípios, o bom senso não recomenda o simples afastamento de um deles para a aplicação de outro, nem tampouco a aplicação da regra da antinomia.

5.2 PRINCÍPIOS E REGRAS COMO NORMAS CONSTITUCIONAIS

Atualmente, os princípios e as normas são carregados de normatividade, fazendo com que ambos se comportem como um tipo de norma. Dentro do constitucionalismo contemporâneo, cada um desses conceitos possui uma definição própria. Na visão de Guimarães (2010, p. 14), “o enunciado normativo é o próprio texto, ou seja, é o relato contido no dispositivo constitucional ou legal. A norma, por sua vez, é o produto da aplicação do enunciado a uma determinada situação, isto é, a concretização do enunciado, os sentidos formados pela interpretação sistemática de textos normativos”.

Embora muitos doutrinadores entendam que as normas de direitos fundamentais possuam uma estrutura flexível e complexa, a sua qualificação, como regras e princípios, é apenas uma questão de interpretação. Ávila (2012, p.181), por sua vez, reitera a necessidade da distinção entre regras e princípios, pois ambas apresentam diferentes dimensões. Segundo o autor, somente com a percepção dessa diferença será possível a solução dos possíveis conflitos, quando eles entram em rota de colisão.

Segundo Barroso (2009, p. 338), “as regras contêm um relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem; colocam, apenas, questões de validade: sempre devem ser alteradas, caso não sejam

corretas”. Num sentido estrito, as regras são as próprias leis, que, sob a sua dimensão de generalidade, asseguram a todos um tratamento igualitário.

Os princípios, por sua vez, têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações.

Os princípios são tidos como valores fundamentais que governam a Constituição e todo o ordenamento jurídico. Compõem o próprio Direito, em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência, compreendidos normativamente, ou seja, têm o alcance de uma norma e se traduzem por uma dimensão valorativa (BONAVIDES, 2011 p. 260).

Em resumo, pode-se dizer que as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são corretas, devem ser alteradas); os princípios, ao contrário, suscitam problemas de validade e de peso (importância, ponderação, valia).

A distinção entre regras e princípios, como normas do direito, somente se consolidou com os acréscimos teórico-analíticos de Ronald Dworkin e Robert Alexy.

5.2.1 CONCEITO DE REGRAS PARA DWORKIN E ALEXY

Para Dworkin (2007, p. 26), as regras são aplicadas ao modo “tudo ou nada”, ou seja, caso a hipótese de incidência de uma regra seja preenchida, a regra será considerada válida e a consequência normativa será, normalmente, aceita; caso contrário, a regra não será considerada válida. Em síntese, “havendo colisão entre as regras, uma delas deve ser considerada inválida”. Segundo o mesmo autor, o positivismo jurídico⁶ considera, de maneira equivocada, o direito como um sistema composto exclusivamente de regras, ignorando os princípios.

Para Alexy (1997, p. 45), as regras são normas que devem ser cumpridas, tais como se apresentam; assim, se uma regra é válida deve-se fazer exatamente o que ela determina, de maneira semelhante à teoria preconizada por Dworkin, onde prevalece o modo do “tudo ou nada”. As regras contêm determinações no âmbito do fático e do juridicamente possível, embora seja possível a existência de cláusulas de exceção, fazendo com que tais normas percam seu caráter definitivo.

⁶ Positivismo jurídico deve ser entendido como a corrente que entende ser o Direito restrito às normas positivadas e, juspositivismo como a doutrina que prega a formalização do Direito em um sistema fechado e hierárquico das normas produzidas de acordo com o processo legislativo.

5.2.2 CONCEITO DE PRINCÍPIO PARA DWORKIN E ALEXY

Para Dworkin (2007, p. 28), princípio seria “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”. Segundo o mesmo autor, os princípios contêm fundamentos, que devem ser conjugados com outros fundamentos, provenientes de outros princípios. Os princípios não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente, quando as condições são dadas, pois possuem uma dimensão de peso ou importância

Segundo Alexy (1997, p. 45), o princípio seria uma espécie de norma jurídica, através da qual são estabelecidos deveres de otimização, aplicáveis em diversos graus, de acordo com as possibilidades normativas e fáticas. O princípio possui apenas uma dimensão de peso e não determina as consequências normativas, de forma direta.

5.3 CONFLITOS ENTRE REGRAS E COLISÃO DE PRINCÍPIOS

Segundo Guimarães (2010, p. 22), quando se aplicam duas normas, de forma independente, podem ocorrer colisões de princípios ou conflito de regras, gerando juízos de dever ser jurídicos contraditórios, com resultados incompatíveis e adversos. Tal diferença pode ser decorrente da forma como se solucionam os conflitos.

5.3.1 A VISÃO DE DWORKIN

Segundo Dworkin (2007, p. 79), quando duas regras entram em conflito, uma delas não será preenchida, sendo considerada inválida; nesse caso, devem ser aplicadas as regras de antinomia. O conflito entre regras pode ser solucionado, segundo o ordenamento normativo do direito, de duas maneiras: ou através de uma cláusula de exceção, em que uma das regras seria usada para eliminar o conflito, apresentando uma solução específica para o caso ou, então, descartando a regra que estivesse lesando o ordenamento jurídico, o que a tornaria inválida.

Segundo o mesmo autor, quando dois princípios entram em rota de colisão, não demandam necessariamente uma decisão, mas apresentam fundamentos, que devem ser conjugados com os fundamentos de outros princípios. No caso, deverão prevalecer a ponderação ou harmonização, onde se aplicam as normas, de forma simultânea e compatibilizada, preservando, ao máximo, os direitos envolvidos. Na verdade, busca-se a otimização entre os princípios conflitantes, equilibrando os interesses colidentes.

Como visto ao longo deste trabalho, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção à saúde e ao meio ambiente são princípios constitucionais, com regras que limitam o alcance um do outro. Segundo a visão de Dworkin, o que se deve buscar é o equilíbrio, a ponderação, a compatibilização entre tais direitos, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito.

5.3.2 A VISÃO DE ALEXY

Segundo Alexy (1997, p. 88), dentro do ordenamento normativo do direito, o conflito entre regras se resolve no campo da validade, sob duas maneiras distintas: ou se adota uma regra válida, aplicada ao caso concreto, valendo, dessa forma, também suas consequências jurídicas, ou se introduz uma cláusula de exceção, em que uma das regras eliminaria o conflito, tornando a outra regra inválida.

Segundo o mesmo autor, quando ocorre uma possível colisão entre princípios constitucionais, considera-se que determinado princípio terá maior relevância que outro, numa “relação de precedência condicionada”. Pelo ordenamento constitucional, nenhum princípio pode ser considerado inválido ou nulo pela aplicação de outro, mas ele pode recuar frente ao outro princípio, de maior peso ou valor, através de uma lógica axiológica.

Nestas situações, adota-se o critério da valoração e ponderam-se os interesses opostos, determinando qual interesse, abstratamente, possui maior peso no caso concreto. Buscam-se, pois, o peso e importância de cada princípio, onde o intérprete, no caso concreto, determinará qual deles deverá prevalecer. Em caso de conflito entre os princípios, caberá o sopesamento de um sobre o outro, para que o aplicador do Direito decida sobre o mais adequado.

Não existem relações absolutas de precedência, uma vez que estas sempre serão determinadas pelas circunstâncias do caso concreto. O autor propõe uma teoria da argumentação jurídica, que ultrapassa a mera "subsunção lógica", alcançando, assim, na maior medida possível, a racionalidade à fundamentação jurídica e correção às decisões. Assim, a decisão pela maior densidade valorativa de um determinado princípio, em relação ao ou outro, deve estar embasada numa racionalidade lógica.

Ávila (2012, p. 181) reitera que o chamado princípio da proporcionalidade não consiste num princípio, mas num postulado normativo aplicativo. A partir dessa constatação ficará claro porque a tentativa de explicação do seu fundamento jurídico-positivo de validade tem sido tão incongruente: é que ele não pode ser deduzido ou induzido de um ou mais textos normativos; antes, resulta, por implicação lógica da estrutura das próprias normas jurídicas, estabelecidas pela Constituição, e da própria atributividade do Direito, que estabelece proporções entre os bens jurídicos exteriores e divisíveis. O que vale dizer que será frustrada a tentativa de extraí-lo do texto constitucional.

Baseado nesta premissa, Ávila (2012, p. 195) acrescenta que existem postulados normativos, que não se confundem com regras e princípios, classificando-se como metanormas ou normas de segundo grau, que instituem critérios de aplicação de outras normas, transcendendo-as.

Segundo Cristovam (2003), não existem princípios absolutos, capazes de preceder sobre os demais, em quaisquer condições de colisão. Não se pode negar, no entanto, a existência de mandamentos de otimização, relativamente fortes, capazes de preceder aos outros em praticamente todas as situações de colisão. O autor cita, como exemplos, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da proteção da ordem democrática e o direito à higidez do meio-ambiente.

Mendes (1998, p. 78) argumenta que "o direito à vida é considerado a matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem". Como tal, a dignidade da pessoa humana pressupõe um ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizando-se como direito fundamental. É impossível se falar em dignidade das pessoas não se assegurando um meio ambiente saudável, com qualidade de vida. Existe, pois, uma

conexão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura o livre exercício dos cultos religiosos, mas também a proteção à saúde e ao meio ambiente. Ambos são princípios constitucionais, com regras que limitam o alcance um do outro. O que se deve buscar é o equilíbrio, a ponderação, a compatibilização entre tais direitos. Deve-se lançar mão do método da ponderação de interesses, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito.

É dever do Poder Público assegurar o livre exercício do culto, mas, também, prevenir e impedir, mediante intervenção legal, que esse exercício venha a prejudicar a qualidade de vida, não só dos frequentadores dos templos, mas, também, dos integrantes da comunidade no seu entorno. Caberá ao operador do Direito buscar a solução mais adequada, utilizando toda a técnica, conhecimento e ponderação para fazer valer o direito das pessoas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos os cidadãos uma série de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o livre exercício dos cultos religiosos. Tais direitos se convertem em princípios invioláveis que funcionam como o mandamento nuclear de um sistema, exercendo a importante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere; faz, ainda, com que todas as relações jurídicas que adentram ao sistema busquem na principiologia constitucional o berço das estruturas e instituições jurídicas. As relações jurídicas do texto constitucional irradiaram seus efeitos para todo o ordenamento, com toda a sua carga axiológica.

Nenhum direito fundamental, enquanto princípio, se reveste de caráter absoluto e o seu exercício está sujeito a limites, com regras que limitam o alcance um do outro. Do ponto de vista jurídico, não há hierarquia entre os princípios constitucionais e nenhum princípio pode ser considerado inválido ou nulo pela aplicação de outro, mas ele pode recuar, frente ao outro princípio de maior peso ou valor, através de uma lógica axiológica.

O direito à liberdade de culto de muitas pessoas se alinha aos direitos de qualidade de vida e de vizinhança de outras pessoas. Para que ambos tenham seus direitos e bens constitucionais protegidos deverão prevalecer a harmonização e a concordância prática dos direitos envolvidos. Quando tais princípios aparentemente se conflitam, a decisão se faz pela maior densidade valorativa de um determinado princípio em relação ao outro, embasando-se numa racionalidade lógica, respaldada pelo princípio da ponderação ou da proporcionalidade, preconizados por Dworkin.

É dever do Poder Público assegurar o livre exercício do culto, mas também impedir, mediante intervenção legal, que esse exercício venha a prejudicar a qualidade de vida, não só dos frequentadores dos templos, mas, também, dos integrantes da comunidade no seu entorno. O ruído excessivo, causador da poluição sonora, possui a natureza jurídica de agente poluente.

Em nome da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da dignidade da pessoa humana, o Poder Público deverá utilizar o seu poder de polícia,

de forma cogente, agindo, preventiva ou repressivamente, como mecanismo de frenagem e limitação aos causadores da poluição sonora.

Divergências à parte, a poluição sonora pode ser enquadrada como contravenção penal, quando a conduta apenas perturba o trabalho ou o sossego alheios, não sendo capaz de resultar em danos à saúde humana. Por outro lado, é enquadrada como crime ambiental quando a poluição ocorre em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

A legislação sobre o controle da poluição sonora é fragmentada e dissonante, repleta de questionamentos sobre sua interpretação e consequente aplicação. A jurisprudência, no entanto, é farta e uníssona e entende que a liberdade de culto encontra limitações quanto aos excessos na sua manifestação. O Estado tem a obrigação de proteger a liberdade religiosa, mas, também, de tutelar o meio ambiente da poluição sonora, garantindo a qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

7 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 605p.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 320p. (Coleção dos Pensadores)

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – **NBR 10.151**: Acústica. Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. Rio de Janeiro, 2000. 4p.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – **NBR 10.152**, Níveis de ruído para conforto acústico. Rio de Janeiro, 1987. 4p.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997, 198p.

ALVES, Sever Marcos Leal. **Análise da degradação ambiental urbana causada pelo ruído: o caso dos templos religiosos**. 2003, 136 p. Dissertação (Mestrado Planejamento e Gestão Ambiental) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2003.

ÁVILA, Bergman Humberto **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 312p.

BARRETO, Bruno Jorge Costa. **Poluição sonora: crime ou contravenção?** Disponível em www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=82. Acesso em 16 nov. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. 445p.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996, p. 223p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004, 232p.

BOFF, Leonardo **Ecologia, mundialização, espiritualidade**. São Paulo: Ática, 1996, 215p.

_____. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Brasília: Letraviva, 2000, 238p.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, 656 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1.941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03out. 1.941.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set.1981.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1.985 . Disciplina a **ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1.985.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. CONAMA. **Resolução 001/90**, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>. Acesso em: 16 jun. 2013.

BRASIL, CONAMA. **Resolução 002/90**, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>. Acesso em: 16 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre **as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 . Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. **Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2.001

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. **Institui o Novo Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2.002.

BRASIL. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 2.012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. 1228p.

CAPELLI, Sílvia. A poluição sonora e a tutela do meio ambiente pelo ministério público: a experiência brasileira - do direito de vizinhança à tutela dos interesses difusos. **Magister**, nº 05 - abr/maio de 2006.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas edificações urbanas**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 330 p.

CAVEDON, Fernanda de Sales **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Momento Atual, 2003. 208p.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. Campinas: Millenium. 2002, 162p.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais** comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria. 2.ed rev. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2012. 205p.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. **Liberdade religiosa como direito fundamental**. 2005, 114p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. 2005. 114p.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. A resolução das colisões entre princípios constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 8](#), n. 62, 1fev.2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3682>>. Acesso em: 17 abril 2013.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789. Disponível em <http://www.historianet.com.br/conteudo>. Acesso em 13 out. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito Administrativo**. 25ed. São Paulo: Atlas, 1990, 2012. 931 p.

DINIZ, Maria Aparecida. **Código Civil anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 465p.

DWORKIN, Ronald. **Levando o direito a sério**. São Paulo: Martins Fontes., 2007, 256p.

FERREIRA, Heline, Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado Ambiental de Direito na Constituição Federal de 1988. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, HelineSivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. vol. III, Florianópolis: FundaçãoBoiteaux, 2012, 272p.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001, 456p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 428p.

FREITAS, Juarez **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2011, 340p.

FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 427p.

GOMES, Luiz Flavio; MACIEL, Sílvio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9605/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 317p.

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito de direito sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012, 196p.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 282.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 367p.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos Fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999, 172p.

GUIMARAES, Renan Eschiletti Machado. **A resposta do poder judiciário brasileiro ao conflito resultante da poluição sonora decorrente de atividades do culto religioso**. 2010, 103 p. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2010.

JELINEK, Rochelle **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. 2006 Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 17 out 2013.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e estado**. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.) **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. 421p.

KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: MartinClaret. 2008, 202p.

MACHADO, Anaxágoras Alves. Poluição sonora como crime ambiental **.Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5261>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14ed. São Paulo: Malheiros, 2006, 1038p.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Poluição sonora**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>. Acesso em 16 jun. 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, 356p.

MARQUES NETO, Floriano P. de Azevedo. O conflito entre princípios constitucionais: breves pautas para sua solução. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 10, janeiro/março, p. 32- 43, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes **Direito administrativo brasileiro**. 39 ed. São Paulo:Malheiros. 2013, 926p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos, 1998, 378p.

MILARÉ, Edis. **Advocacia ambiental**: O exercício profissional e ético. In: MURAD, Samir, Jorge, ACETI JUNIOR, Luiz Carlos; GRAU NETO, Werner (Org.). I Congresso Brasileiro de Advocacia Ambiental. São Luís, Maranhão. São Paulo: Fiuza, 2008, p. 79- 112.

MILARÉ, Edis **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 390p.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. O direito de vizinhança no Novo Código Civil. **Anais do EMERJ Debate o Código Civil**, p. 158 – 167, out. 2002. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online. Acesso em 20 out. 2013.

MORAES, Alexandre de **Direito Constitucional**.13ed. São Paulo: Atlas, 2003. 474p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais anotadas**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 338p.

PACHECO, Márcio Antônio. **A sede da terra**. Belo Horizonte: O Lutador, 2006,172p.

RABAHIE, Marina Mariani de Macedo. **Função Social da Propriedade**. 2ed. São:Revista dos Tribunais, 1991, 277p.

RANGEL, Osiel. Som nas igrejas – Igreja Bom Jesus da Penha. **Revista Backstage**, n. 175,Jun 2009. Disponível em: <http://www.backstage.com.br/newsite/ed_ant/materias/175/SomIgrejas.htm>. Acesso em: 12 jun 2013.

ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, 267p.

SILVA, José Afonso da.**Direito urbanístico brasileiro**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo:Malheiros, 1995. 298p.

SILVA, José Afonso da.**Direito ambiental constitucional**. 5.ed. São Paulo:Malheiros, 2005, 302p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. 826p.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002, p. 319.

SZNICK, Valdir **Contravenções penais**. São Paulo, LEUD, 1994, p. 203. 198p.

ANEXOS